

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 401, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 401, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.*

O PLS nº 401, de 2013, é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta inciso V ao § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.



SF/16077.61739-06

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata, a contar da data de publicação da Lei em que eventualmente se converter o projeto de lei sob análise.

Na justificção, seu autor, o nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira, argumenta, em essência, que é fenômeno recorrente na administração pública a interrupção de empreendimentos que possuam impacto ambiental pela revogação de licenças prévias ou pela não concessão de licenças de instalação, muito em face da precariedade dos projetos básicos ou executivos apresentados. Essa situação gera prejuízos elevados ao Erário, o que não se coaduna, definitivamente, com o interesse público. Necessário se faz, então, que as licitações de obras, instalações e serviços que possuam impacto ambiental somente sejam realizadas após a obtenção da licença de instalação e a sua juntada, como anexo, ao respectivo edital.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

No dia 2 de dezembro de 2014, foi aprovado o relatório do Senador Acir Gurgacz, que passa a constituir o parecer da CMA pela aprovação do projeto.

Em 24 de setembro de 2015, fui designado, para minha honra, relator da matéria no âmbito da CCJ.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos dispositivos regimentais invocados, proceder à análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade da proposição, inexistem óbices de natureza formal ou material.

Trata-se de matéria submetida à competência legislativa privativa da União, à luz do que estabelece o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF).



Por ser da competência legislativa da União, cabe ao Congresso Nacional, consoante o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

O assunto objeto do PLS nº 401, de 2013 – alteração da Lei nº 8.666, de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública* –, não está submetido à cláusula de reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República, ventilada pelo art. 61, § 1º, inciso II, da CF. A iniciativa ampla, de que trata o *caput* do art. 61, alberga a hipótese de deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Quanto à juridicidade, nenhum reparo deve ser feito à proposição que, valendo-se da espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária –, sugere o acréscimo de mais um anexo ao edital do certame licitatório, qual seja, a licença de instalação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.

Para tanto, o autor propõe, de forma acertada, a inclusão de novo inciso (inciso V) ao rol elencado pelo § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que, compreende: o projeto básico e/ou executivo (inciso I); o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (inciso II); a minuta de contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor (inciso III); e especificações complementares e normas de execução pertinentes à licitação (inciso IV).

Há, pois, plena compatibilidade de conteúdo e de topografia legal entre o dispositivo que se almeja acrescentar e a lei em vigor.

A tramitação da proposição no Senado Federal obedeceu a todos os parâmetros fixados por seu Regimento Interno, o que atesta a regimentalidade da proposição.

No que tange à técnica legislativa, informamos terem sido observados os preceitos estatuídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O mérito da proposição é inegável. É absolutamente oportuno e conveniente que o Poder Público proveja as condições adequadas à realização de empreendimentos que possuam impacto ambiental e que movimentam grande monta de recursos públicos.



Assim, além de promover a elaboração de projetos básicos e/ou executivos com a máxima qualidade e detalhamento, é curial que antes de ser deflagrado o certame licitatório sejam obtidas as licenças ambientais necessárias ao empreendimento.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), consoante o estabelecido nos arts. 9º, inciso IV, e 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; no art. 1º da Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); e no art. 19 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

O inciso I do art. 19 do Decreto nº 99.274, de 1990, que regulamenta a legislação de regência da política ambiental, estabelece que a licença prévia possui caráter precário e deve ser obtida *na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.*

Já a licença de instalação, prevista no inciso II do mesmo artigo do Decreto citado, *autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado.*

Não é razoável supor que depois do longo processo licitatório, que envolve diversas etapas, e após a assinatura do contrato e o início do empreendimento, seja o contratado surpreendido pela revogação da licença prévia precária ou pela não concessão da licença de instalação.

A interrupção dessas obras tem gerado um prejuízo incalculável aos cofres públicos em uma quadra econômica marcada pela absoluta escassez.

De outro lado, a interrupção de grandes empreendimentos gera constrangimentos e pressões desnecessários sobre a área ambiental, que se vê compelida a decidir em curto espaço de tempo, e às vezes, sem os elementos necessários, com grande risco para a preservação ambiental, a fim de não ser responsabilizada pelo travamento dos empreendimentos.

Destaque-se, ainda, que a proposição ora em apreço – que positiva a recomendação da Corte de Contas da União – representa providência legislativa criativa, lógica e razoável que contribuirá para a



segurança jurídica na execução de grandes empreendimentos, para a proteção dos cofres públicos e, principalmente, para a adequada preservação ambiental.

Ocorre que é preciso considerar também a existência de contratações que, de acordo com a legislação vigente (Lei 8.666/93 e Lei 12462/11), não dependem da precedência do Projeto Executivo, que é elemento essencial para emissão da Licença de Instalação, como é caso dos regimes de empreitada integral e contratação integrada.

Daí porque sugerimos o lançamento da licitação à licença prévia e, em relação à licença de instalação, condicioná-la não necessariamente ao momento prévio à licitação, mas, sim, como uma condição de eficácia resolutive do contrato, minimizando, dessa forma, a perpetuação e majoração dos efeitos adversos provocados por eventuais atrasos na obtenção dessa licença.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, DE 2013**

*Acrescenta parágrafos ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração, bem como condição de eficácia resolutive do contrato.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º e 7º, nos seguintes termos:

“**Art. 40.** .....

§ 4º .....

§ 5º A obtenção da licença ambiental prévia é condição para a publicação do edital;

§ 6º A obtenção da licença ambiental de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração;

§ 7º O atraso na obtenção da licença ambiental de instalação, superior a 120 (cento e vinte) dias a partir da data de assinatura do contrato, por circunstâncias alheias ao contratado, constitui causa de rescisão do contrato a pedido do contratado, na forma prevista no inciso XIV do art. 78 desta Lei.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

